



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Parecer Jurídico nº 41/2023

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 040/2023

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 040/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 040/2023 apresentado pelo Poder Executivo Municipal, objetivando dispor sobre:

“Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal da Cultura (CMC), órgão colegiado com atribuições deliberativas, consultivas e fiscalizadora na área de atividade cultural do Município, com finalidade de auxiliar à Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Foi apresentado projeto de lei e mensagem de justificativa.

2. PARECER:

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

O Poder Executivo possui competência para propor o presente projeto de lei, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ

Av. Arno Von Saltél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.

Outrossim, importa referir que a Seção II, do Capítulo VII da Lei Orgânica, que trata da Cultura prevê que o Município incentivará à cultura, *in verbis*:

“Art.. 123 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Carará, a sua comunidade e aos seus bens.”

Quanto ao mérito do Projeto de Lei verifica-se que a criação do Conselho Municipal da Cultura visa regulamentar e fomentar a cultura no Município, bem como, estar apto a receber recursos próprios para aplicação no setor de cultura, necessitando, portanto, da constituição do respectivo Conselho.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 040/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, bem como, não há vedação constitucional ou infraconstitucional para que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise seja objeto de legislação municipal.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 040/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 22 de maio de 2023.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo